

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 114

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 03 de julho de 2025

Disponibilização: 02/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 03/07/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	04
Pareceres Prévios	67
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	76
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	84
Portarias Normativas	92
Licitações, Contratos e Convênios	92
Contratos - Extratos	92
Avisos de Licitação	93
Portarias	94
Despachos	96
Decisões	104

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS(14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL(29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ASAS CONSULTORIA(04.451.515/0001-69) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO

SANTOS (CPF Nº ***,938.734-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100282-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

AJA LOCADORA(12.522.233/0001-33) ANTONIO JOSE DE ARAUJO (CPF Nº ***,938.604-**) MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB PE-22993), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100442-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR(***,136.024-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100442-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Jayara Ferreira Leal(***.593.144-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **MAC DISTRIBUIDORA** (CNPJ 32.653.386/0001-27) e seu(s) representante(s) MARCELO MARQUES RODRIGUES DOS PRAZERES (CPF Nº ***.849.584-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 2 de Julho de 2025

Camila Sérgio de Andrade Apolônio

Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde em Exercício

Acórdãos

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100758-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

EWG SERVICOS LTDA

RAIMUNDO EUFRASIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 24183-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1245 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar formulado pela empresa EWG SERVIÇOS LTDA-EPP em face de irregularidades no Processo Administrativo Nº 23008 /2025 - Concorrência Eletrônica Nº 003/2025, do Município de Mirandiba /PE, que tem por objeto a construção de creche com recursos do programa Novo PAC, no valor estimado de R\$ 5.372.625,44. A representante alegou que o edital exige comprovação de aptidão técnico-operacional para serviços cujos valores não alcançam

o percentual mínimo de 4% exigido pelo § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133 /2021, solicitando a suspensão da licitação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa representante possui legitimidade para questionar o edital, considerando sua penalidade administrativa vigente; (ii) determinar se as exigências de qualificação técnico-operacional do edital violam o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao não atingirem o percentual de 4% do valor total da contratação.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A empresa EWG SERVIÇOS LTDA-EPP encontra-se impedida de licitar e

contratar com o Município de Mirandiba pelo prazo de 3 anos (21/02/2025 a 20/02/2028), nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, carecendo de interesse processual na representação; (2) Não obstante a questão processual, o Tribunal tem o dever institucional de apurar possíveis irregularidades em defesa do interesse público e da legalidade dos atos administrativos, funcionando a representação como veículo de informação sobre possíveis irregularidades, razão pela qual prosseguiu com a análise de mérito da cautelar; (3) O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de "maior relevância ou valor significativo", sendo que a conjunção "ou" confere à Administração a faculdade de considerar não apenas o valor financeiro, mas também a relevância técnica e a criticidade do serviço; (4) O Município apresentou justificativas técnicas consistentes através de parecer de engenheiro civil, demonstrando a complexidade e essencialidade dos serviços questionados, incluindo itens que superam o percentual de 4%

(Estrutura Treliçada de Cobertura - 6,01% e Telha Termoisolante - 6,58%); (5) A suspensão da licitação configuraria grave periculum in mora reverso, pois comprometeria a execução de política pública essencial financiada por recursos federais do Novo PAC, com prejuízos à população infantil de Mirandiba e risco de perda dos recursos alocados. 4. DISPOSITIVO E TESE: Medida cautelar negada.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1. A interpretação do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração considerar parcelas de maior relevância técnica independentemente do percentual de 4%, desde que devidamente justificadas. 2. A exigência de qualificação técnico-operacional para

serviços críticos em obras públicas destinadas a crianças é legítima quando fundamentada em parecer técnico que demonstre sua complexidade e essencialidade. 3. O *periculum in mora* reverso impede a concessão de medida cautelar quando a suspensão de licitação para obra essencial financiada por recursos federais puder comprometer política pública e causar dano desproporcional ao interesse público.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 14.133/2021, arts. 14, inciso IV, 67, §1º e 122; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18; Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 597/2008-Plenário; TCU, Acórdão nº 1617/2007-Primeira Câmara; TCU, Acórdão nº 5611/2009-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100758-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação formulada pela empresa EWG SERVIÇOS LTDA-EPP contra a Concorrência Eletrônica Nº 003/2025 do Município de Mirandiba/PE, alegando irregularidades nas exigências de qualificação técnico-operacional por não atingirem o percentual de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir atestados para parcelas de "maior relevância ou valor significativo", sendo que a conjunção "ou" autoriza considerar tanto aspectos financeiros quanto técnicos;

CONSIDERANDO que o Município apresentou justificativas técnicas consistentes demonstrando a complexidade dos serviços questionados, incluindo itens que superam o percentual de 4% (Estrutura Trelçada - 6,01% e Telha Termoisolante - 6,58%);

CONSIDERANDO que não se verifica o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora* necessários à concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a suspensão da licitação configuraria *periculum*

in mora reverso, comprometendo política pública essencial de construção de creche financiada por recursos federais do Novo PAC, conforme veda o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a decisão monocrática não foi contestada pelos interessados após sua publicação, não havendo novos fatos a considerar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101029-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1246 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. OBRAS E
SERVIÇO DE ENGENHARIA.
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E
SERVIÇOS DE PINTURA. VÍCIOS

CONSTRUTIVOS PRECOSES.
SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS.
CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Apreciação colegiada de decisão monocrática que concedeu medida cautelar no âmbito do Procedimento Interno nº PI2500248, que fiscalizou obras e serviços de engenharia na Prefeitura Municipal de Buenos Aires no exercício de 2024. A auditoria identificou graves irregularidades construtivas no Contrato nº 102/2024 (pavimentação asfáltica da Rodovia Vicinal Silvestre Inocêncio de Moura executada pela CPM Construtora Ltda., com aparecimento precoce de "panelas" em menos de três meses e pagamentos de R\$ 10.220.068,29) e no Contrato nº 109/2024 (serviços de pintura do Centro de Educação Infantil Professora Juliana Marta

Correia dos Santos pela empresa Amaro e Araújo Serviços de Engenharia Ltda., no valor de R\$ 98.645,33, sem a devida aplicação de massa corrida).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se devem ser mantidas as medidas cautelares de suspensão de pagamentos às empresas contratadas até a correção integral dos vícios construtivos identificados nas obras públicas municipais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Restam configurados os requisitos cumulativos para concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021: *fumus boni iuris*, evidenciado pelas robustas irregularidades construtivas identificadas na auditoria, e *periculum in mora*, caracterizado pelo risco iminente de prejuízo ao erário. 2. A responsabilidade das empresas contratadas pela solidez e segurança das obras e pela correção dos vícios é expressa, nos termos do art. 618 do Código Civil e dos arts. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133/2021. 3. As providências iniciais da Prefeitura

Municipal de Buenos Aires, consistentes em notificações às empresas responsáveis, embora válidas, não constituem garantia suficiente da correção integral das irregularidades apontadas, mantendo-se o periculum in mora. 4. Não se configura a alegada perda superveniente do objeto da medida cautelar, pois a situação é distinta dos precedentes invocados pela defesa (Acórdãos nº 372/2022 e nº 1796/2023), que tratavam de anulação de certames licitatórios, e não de contratos já celebrados e executados com pagamentos vultosos efetuados. 5. Não se vislumbra a existência de periculum in mora reverso, uma vez que a suspensão de pagamentos e a

determinação de reparos visam à regularização e ao bom uso dos recursos públicos.

4. DISPOSITIVO: Medida cautelar homologada.

5. TESES DE JULGAMENTO: 1. A mera notificação às empresas contratadas ou compromissos assumidos não constituem garantia suficiente da correção integral de irregularidades construtivas, mantendo-se configurado o periculum in mora para fins de medida cautelar.

2. A suspensão de pagamentos a empresas contratadas com vícios construtivos identificados não configura periculum in mora reverso quando visa à proteção do erário e à regularização dos serviços públicos.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 71; Constituição Estadual, art. 94; Lei Federal nº 10.406/2002, art. 618; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 119, 120 e 140, §1º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-B e art. 18, §2º; Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º, 8º, inciso III, 10, 13, §3º e 14.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Nenhuma.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101029-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) e a defesa apresentada pela Prefeitura do Município de Buenos Aires;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou graves irregularidades na execução das obras, com aparecimento precoce de falhas construtivas;

CONSIDERANDO que a responsabilidade das empresas contratadas pela solidez e segurança das obras e pela correção dos vícios é clara, nos termos do art. 618 do Código Civil e dos arts. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires, que embora demonstre providências iniciais de notificação às empresas, não comprova a efetiva correção das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que as justificativas que embasam a decisão monocrática proferida não foram contestadas pelos interessados, e não há novos fatos a serem considerados,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100164-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Vicência

INTERESSADOS:

ADILSON CARLOS PEREIRA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1247 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DADOS AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de auto de infração lavrado contra o Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Vicência pelo não envio de informações referentes às competências de julho a outubro de 2024 através do Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras. 1.2. O ato configurou descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, infração passível de multa. 1.3. Após notificação, o interessado apresentou defesa alegando problemas técnicos que impossibilitaram o envio dos dados no prazo e informando a posterior regularização da situação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há 2 questões em discussão: (i)

definir se o não envio das informações nos prazos regulamentares configura infração, mesmo que alegados problemas

técnicos; e (ii) estabelecer se a posterior regularização do envio afasta a configuração da infração original.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A mera alegação de problemas técnicos, sem comprovação documental, não é suficiente para justificar o atraso no envio das informações requeridas.

3.2. A responsabilidade de apresentar provas para sustentar as alegações recai sobre a parte que alega o fato. 3.3. A apresentação da documentação ou informação após a lavratura do auto de infração não tem o condão de afastar a homologação do ato infracional, conforme entendimento prevalecente neste Tribunal. 3.4. A omissão no envio das remessas no prazo prejudica o exercício do controle externo, inviabilizando ações fiscalizadoras e preventivas, o que configura sonegação de informação.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100164-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ADILSON CARLOS PEREIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.477,91, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ADILSON CARLOS PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101316-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1248 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO
REGULAMENTAR.
INOBSERVÂNCIA. SONEGAÇÃO
DE INFORMAÇÃO. AUTO DE
INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101316-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o não envio de documentação e informações solicitadas através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que a solicitação feita no Ofício Circular DESAU nº 026/2024 foi reiterada por duas vezes através dos Ofícios nº 027/2024 e nº 028/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. George Gueber, prefeito do município de Orocó.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101015-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

CHRYSTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA

JOSUE KEMERSON CANDIDO ALENCAR FERREIRA

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1249 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
SECRETARIA DE SAÚDE DE
PERNAMBUCO. ANÁLISE DE
ADMISSÕES DO EXERCÍCIO 2023.
LEGALIDADE DOS ATOS COM
RESSALVA.

1. CASO EM EXAME: Análise de 416
admissões de pessoal realizadas
pela Secretaria de Saúde de

Pernambuco no exercício de 2023, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2018-SES/PE, homologado pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 22, de 02 de abril de 2019.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das admissões realizadas pela Secretaria de Saúde de Pernambuco quanto ao cumprimento dos requisitos legais, formato e prazo de envio dos documentos, regularidade do edital,

prazo de validade do certame, existência dos cargos em lei, ordem classificatória e exigências orçamentárias da LRF.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões foram realizadas em conformidade com a Constituição Federal, arts. 5º e 37, que estabelecem o concurso público como regra para ingresso no serviço público. b) A análise da documentação demonstrou que os atos admissionais foram realizados de acordo com o escopo de auditoria delimitado no planejamento. c) Identificou-se apenas irregularidade formal quanto ao envio da remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos constantes no Anexo II (414 admissões) e determinação de retirada para julgamento em outro processo do ato constante no Anexo I (1 admissão).

5. Tese de julgamento: São legais as admissões decorrentes de concurso público quando realizadas em conformidade com os requisitos constitucionais e legais, ainda que apresentem irregularidades formais no envio da documentação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101015-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS FILHO	061.431.734-78	MEDICO	29/11/2023

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 414

			Data de
Nome	CPF	Cargo	nomeação
MARIA DANIELE DE MIRANDA DUARTE	088.385.994-75	MEDICO	21/10/2023
ANDRE FELIPE DO NASCIMENTO SEABRA	075.744.374-59	MEDICO	21/10/2023
LAURA VIEIRA DE MELO ANTUNES CORREIA	094.910.254-73	MEDICO	21/10/2023
SARAH DE MEDEIROS SALES FRANCA	046.119.534-83	MEDICO	21/10/2023
IRENEIDE LEITE PEREIRA	505.866.884-04	MEDICO	21/10/2023
LUCIANA MARIA DA SILVA	059.669.024-02	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
KEDJA NASCIMENTO DA SILVA DE ARAUJO	067.928.224-69	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
GECIANE SANTINA SOUZA DA SILVA	052.934.314-20	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
ANDRESSA ALICIA LEAL ALBUQUERQUE	058.723.224-29	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
RAFAELLA FERNANDA VIEIRA DA SILVA	064.276.484-03	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
RENATA MONTEIRO GOMES DA SILVA	059.863.094-56	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
KIARA KARLISE DA SILVA LIMA	014.708.294-36	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
ANA EVANGELINA VIEIRA DE MELO	694.468.651-15	MEDICO	21/10/2023
FABIANA DE MACEDO BATISTA	057.679.104-05	MEDICO	21/10/2023
DIEGO PONTES DE CARVALHO PIRES	051.027.514-17	MEDICO	21/10/2023
PEDRO FILIPE DA LUZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA MELLO	082.876.054-31	MEDICO	29/11/2023
ARIANNE DE SA BARRETO QUEIROZ	038.125.684-70	MEDICO	29/11/2023
ANA DAS CANDEIAS RIBEIRO GOMES	034.060.274-07	MEDICO	29/11/2023
JULYANA DE SOUZA BARBOSA CORDEIRO	048.951.954-73	MEDICO	29/11/2023
LUCAS LUCENA SALES DE MELO	061.118.964-07	MEDICO	29/11/2023
MARIA ADELAIDE BEZERRA BARBOSA	061.105.274-16	MEDICO	29/11/2023
MURILO ROBSON FABRICIO DO NASCIMENTO	080.047.044-33	MEDICO	29/11/2023
ANA PAULA FUGAGNOLI DE CASTRO PAULA	076.129.134-29	MEDICO	29/11/2023
RAISSA MORAIS CASADO	039.677.794-59	MEDICO	29/11/2023
CINTIA CIBELLY PAZ ZUZU	067.776.384-07	MEDICO	29/11/2023
MAIRA MARQUES MODESTO	054.322.894-07	MEDICO	29/11/2023
SUZANA MARINE DUARTE MARTINS DOURADO	076.790.134-70	MEDICO	29/11/2023
GUACIRA MARIA FLORENCIO DA SILVA	020.448.014-00	MEDICO	29/11/2023
PAULO JOSE DE CAVALCANTI SIEBRA	002.231.243-97	MEDICO	29/11/2023
MARIO GUSTAVO LUCIO ALBUQUERQUE DA NOBREGA	989.538.184-00	MEDICO	29/11/2023
LIVIA VILELA DE CARVALHO	089.520.874-10	MEDICO	29/11/2023
MATHEUS RIBEIRO BARROS CORREIA	083.908.924-48	MEDICO	29/11/2023
WANESSA EMANUELLY BEZERRA DA ROCHA	012.853.874-06	MEDICO	29/11/2023
GRAZIELA BATISTA DE SOUSA	082.333.454-66	MEDICO	29/11/2023
VINICIUS BATISTA VIEIRA	053.636.454-08	MEDICO	29/11/2023
SAULO VANDELDEL TORRES	073.887.204-05	MEDICO	29/11/2023
CAROLINA VIEIRA ROLIM	088.471.064-51	MEDICO	29/11/2023
MARILIA DE BRITO ABATH	073.917.504-17	MEDICO	29/11/2023
LUCIENE MARIA FERRAZ	022.360.824-60	MEDICO	29/11/2023
CESAR AUGUSTO TORRES DOS SANTOS	053.745.814-06	MEDICO	29/11/2023
RINAILDA DE CASCIA SANTOS TORRES	065.870.794-90	MEDICO	20/10/2023
REUEL IOANNES TERTULIANO FERREIRA	074.137.524-92	MEDICO	20/10/2023
ENERY GUTYERY JUSTINO DOS SANTOS	012.075.684-65	MEDICO	28/11/2023
ELIVELTON ANDRE DE LIMA SILVA	075.545.364-60	MEDICO	28/11/2023
LUIZ HENRIQUE DA SILVA DUTRA	059.599.334-62	MEDICO	28/11/2023
PEDRO WANDERLEY DE ARAUJO	990.276.155-00	MEDICO	28/11/2023
RAQUEL FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA	056.277.894-25	MEDICO	28/11/2023
ANA ELIZABETH DE SANTANA CARNEIRO VILELA	059.901.294-32	MEDICO	28/11/2023
PIETRO JORGE TENORIO TAVARES	073.597.714-39	MEDICO	28/11/2023

MARIA RICHELLE RUFINO CECILIO	071.078.194-61	MEDICO	28/11/2023
JADIEL LUIS DA SILVA	066.714.504-47	MEDICO	28/11/2023
CARLA PINHEIRO MACIEL	600.134.163-08	MEDICO	28/11/2023
ANDRE FERNANDES FIGUEIREDO	034.858.294-39	MEDICO	28/11/2023
CAMILA SILVA BEZERRA	063.960.874-48	MEDICO	28/11/2023
KATARINA LIGIA VASCONCELOS SOUTO MAIOR	073.900.714-94	MEDICO	28/11/2023
TUELINE ANGELO PEIXOTO MIRANDA ALENCAR	064.681.124-00	MEDICO	28/11/2023
WESLYANNE PINHEIRO MACIEL LACERDA	074.817.784-18	MEDICO	28/11/2023
MARIANA DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO	090.482.804-27	MEDICO	28/11/2023
MARIANA ROMA LIMA	012.299.484-14	MEDICO	28/11/2023
MARCELO RAUL CAVALCANTI TORRES	052.931.884-96	MEDICO	28/11/2023
THIAGO LUIZ DE LIMA CINTRA	058.328.774-38	MEDICO	28/11/2023
VICTOR HUGO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	052.406.654-00	MEDICO	28/11/2023
RENATO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE LIMA	071.025.364-88	MEDICO	28/11/2023
JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	028.974.914-00	MEDICO	28/11/2023
HERIVELTO ALEXANDRE DA SILVA FILHO	042.292.474-19	MEDICO	28/11/2023
FILIFE MACIEL BELFORT CAMPOS	047.678.164-75	MEDICO	28/11/2023
SILVIA HELENA CAVADINHA CANDIDO DOS SANTOS	051.859.864-09	MEDICO	28/11/2023
EVELYN CAVALCANTI COUTINHO	093.461.144-01	MEDICO	28/11/2023
ARIOSTO AFONSO DE MORAIS	038.499.904-27	MEDICO	28/11/2023
MARIA CLEA DE SA RORIZ NEVES	012.397.923-44	MEDICO	28/11/2023
TAMARA DE SA LOPES GONCALVES	080.286.694-84	MEDICO	28/11/2023
JOSE WESLEY SILVA BEZERRA	045.983.874-16	MEDICO	28/11/2023
SAMUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO	017.459.653-78	MEDICO	28/11/2023
NOILDA MILENE SILVA ROCHA	853.649.162-00	MEDICO	28/11/2023
BRUNA DA LUZ PARENTE SAMPAIO	097.229.694-80	MEDICO	28/11/2023
RAPHAEL HENRIQUE BARBOSA RAMOS	061.555.464-44	MEDICO	28/11/2023
JEOVA GUEDES DE LIMA	084.041.484-65	MEDICO	28/11/2023
TERCIO HENRIQUE SOARES DE FARIAS	065.007.264-21	MEDICO	28/11/2023
FILIFE ALMEIDA BOTTER	326.463.328-07	MEDICO	28/11/2023
MANUELA AMORIM DOS SANTOS	073.675.374-58	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
FABIANO DE ARAUJO LUCENA NUNES	051.483.884-12	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
CINTHIA MARIA VILELA DOS SANTOS SOUZA SOARES	055.504.504-88	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
SALOMAO FRANCISCO DA SILVA	463.861.814-68	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MARILENE ARRUDA DE BARROS	947.270.664-91	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
RIVANISE CRISTINA DA SILVA SANTOS	030.529.184-00	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
EDVALDO MARIO DO MONTE JUNIOR	074.268.884-44	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
EWILLA TACYELLE SANTOS	077.254.654-13	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ANDEYVSON CARLOS VIDAL DA SILVA	105.283.844-81	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
RAYVILLE RAYANNE ALMEIDA DOS SANTOS	111.825.504-60	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ADRIANO DE OLIVEIRA DOS PRAZERES	462.510.574-91	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ADEILTON JOSE DE SOUZA OLIMPIO	960.546.384-91	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
JULIO CESAR DA SILVA LUNA	047.099.734-66	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
LEANDRO GONCALVES DA SILVA	051.587.854-57	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
LINJOVANIA MARIA BARROS PEREIRA	068.560.294-03	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
RENATA PEREIRA DA SILVA	075.296.634-02	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
LARISSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	099.134.034-56	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MILENA CORREIA LIMA	107.879.514-20	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MYLENE GOMES SILVA SANTOS	061.186.514-93	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ANA CELIA COSMO DE QUEIROZ	061.127.484-10	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
DEBORA SOLEDADE DE OLIVEIRA	082.908.484-39	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
RICARLLY SOARES DA SILVA BARBOSA	073.754.974-27	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
THAMIRES TAVARES DA PAIXAO	085.898.554-30	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
IARA CRISTINA DA SILVA SANTANA	550.573.494-49	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MAYAVE VIEIRA DE SOUZA BELCHIOR	620.928.205-91	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ANA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE	922.318.884-91	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ISABELLA SIMONE CAVALCANTI TAVARES	020.090.704-29	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO	023.607.984-05	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LUIZ JOSE DE PAULA FRANCO JUNIOR	963.089.404-10	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023

VIVIANE MARIA DA SILVA	031.389.394-22	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ALINE BORDALLO LOUREIRO CRUZ	086.002.377-00	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JULIANA FERREIRA DA HORA	066.399.754-24	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
THAISE GABRIELE DA SILVA BRITO	087.031.024-08	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ROMULO PESSOA E SILVA	094.292.644-78	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
JESSICA VITORIA GADELHA DE FREITAS BATISTA	092.319.574-22	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MARIANA BARROS SOUTO DE SOUZA	096.997.554-66	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MARIA DA CONCEICAO SILVA	078.817.514-95	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
WESLEY FELIX DE OLIVEIRA	096.781.254-20	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MANUELLA VANESSA SIQUEIRA PIMENTA	049.722.024-59	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ADNA GALVAO MORAES	096.898.624-21	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MOISES VICTOR DA CRUZ SILVA	111.553.644-30	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	06/12/2023
TAMARA CAVALCANTI DE MORAIS COUTINHO NETA	068.722.484-59	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
CAROLINE OLIVEIRA MONTEIRO DE CARVALHO	076.914.644-95	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
LILYBETHE FERNANDES DA SILVA	064.955.894-41	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
RAFAELA DA PAIXAO LIMA DE JESUS	089.745.324-76	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
CLAUDIA DA SILVA SALES	069.768.234-09	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
RENATA MUNIZ FREIRE VINHAL SIQUEIRA JARDIM	086.945.116-22	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ANGELICA MARQUES DOS ANJOS	042.203.081-30	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
GABRIELA CARNEIRO GOMES SILVA	081.665.814-50	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ANA BEATRIZ RIGUEIRA DE ASSIS	052.871.844-41	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ANGELICA GALINDO CARNEIRO ROSAL	053.186.764-13	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
DAYANNE PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA	098.406.344-70	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
CAMILA VITORINO ALVES	084.243.964-13	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
PATRICIA DANIELLY SOUSA CARVALHO	046.910.204-70	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ANDREA DE FATIMA SOARES DO REGO BARROS PINTO	669.492.464-04	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MARIA DO ROSARIO VENCESLAU PEREIRA	784.907.664-87	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
VERALUCIA SANTIAGO DE AQUINO ROLIM	401.179.014-15	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ADRIANA VIRGINIA ALVES DA SILVA	767.860.994-91	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARIA DO CARMO GUIMARAES DE ANDRADE	024.298.494-02	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CARLA PATRICIA FELIPE DA SILVA LINS	035.677.234-99	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
KATIA REBECA DE SOUZA SILVA DE ANDRADE	073.108.354-76	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ALINE FIRMINO DA SILVA DOS SANTOS	073.071.744-56	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
KARLA CRISTINA DE BARROS FRANCA	073.970.664-02	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RAFAEL PEREIRA DA SILVA	014.098.514-00	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RAFAELA PEDROSA DE SOUZA	062.634.604-58	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ALINE QUEIROZ ALBUQUERQUE LOBO	074.063.814-92	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ROSIMERE PEREIRA DO NASCIMENTO	071.633.054-78	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DANIEL VICENTE GOMES DA SILVA	062.220.834-98	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
VANESSA BARBOSA SOARES	070.266.014-07	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DANIELLE MONTEIRO DE BARROS VASCONCELOS	063.372.894-20	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
TAIGRA MARIA DA SILVA	067.308.674-77	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
THIAGO PERCILIO DOS SANTOS	074.544.284-60	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
PRISCILA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA	067.322.294-27	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ASSIS JOSE PEREIRA	067.897.354-70	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CINTIA CARINA DA SILVA NEVES	074.052.724-01	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
FRANCILENE DE OLIVEIRA DOS REIS	064.811.794-40	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
WELLINGTA ALVES BEZERRA	088.788.844-56	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
VALERIA CABRAL DE MELO	073.265.884-57	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
GERCIANY PATRICIA FELIX DE LIMA	079.873.394-23	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CACIA LALUME DE ALENCAR BORBA	074.002.974-65	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CONCEICAO EMANUELA TAVARES DA SILVA FRAGOSO	070.161.464-13	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
HOSANA MARIA DOS SANTOS	081.834.114-95	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
KEYLA DIAS GOMES FRANCA	066.213.914-39	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JACIANE BEZERRA DOS SANTOS	065.554.104-77	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
KASSIANE BATISTA GUSMAO	079.915.224-23	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
SILVIA FREIRE CARVALHO	014.559.124-76	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023

MARCIANE DA SILVA LOPES	084.249.104-00	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
PAMELLA MOURA DOS SANTOS PEREIRA	073.984.784-88	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CAMILLA BEZERRA DO NASCIMENTO	080.010.444-75	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CAMILA DO ESPIRITO SANTO SILVA SOUZA	083.397.384-37	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARIA LUANNA ELAYNNE GONCALVES DE CARVALHO	073.948.474-54	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DRIELLY PEREIRA DOS SANTOS	073.795.574-08	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
SAIONARA DAS GRACAS PERGENTINO	074.210.404-47	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ROSELINE BENTO DA SILVA	080.006.924-22	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DAYANE MARIA DOS SANTOS BARROS	073.778.884-40	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
NAYANNE SAMARA SILVA COSTA	074.229.434-08	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JAQUELINE SANTOS DA SILVA	084.543.334-28	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ANA PAULA DE SOUZA MENDES	087.693.064-00	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ERIVELTON COUTO FERREIRA DE LIMA	068.975.344-63	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LAYS GOMES DA COSTA E SILVA	075.327.944-40	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JOSENILDA SILVA DE ANDRADE	072.187.834-22	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LIBIA MENDES DA SILVA	076.028.784-85	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ROBERTA DO NASCIMENTO SILVA	081.216.004-56	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARIA JOSE DAYSE BEZERRA	086.090.584-50	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
WANEISSA SANTOS DE ANDRADE	084.158.654-30	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
GABRIELA LIRA DO NASCIMENTO	072.472.604-75	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DANIELLA CAROLINA DE OLIVEIRA COSTA	082.767.004-46	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ALINE LETICIA NERY SOUZA	087.493.344-76	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
TARCILENY KELLY DE SOUZA SANTOS	075.348.834-58	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JARLINE CRISTINA ACIOLY	392.319.278-92	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RAQUEL GAUDENCIO DA SILVA ELIAS	073.241.364-86	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ANDREA FERREIRA DOS SANTOS	087.971.994-00	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ISAILKE DINIZ PEREIRA DA CUNHA	073.361.514-77	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JESSICA GOMES MONTEIRO DA SILVA	071.289.504-35	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
REIDSON GOMES GUALBERTO	086.805.064-43	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DANIELE CRISTINA FERREIRA	064.959.614-56	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
NATALIA PRICILA SANTIAGO NUNES FERREIRA	089.892.114-76	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
THOMAS ERICK DE LIMA MACHADO	084.464.124-38	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LILIANE MAURICIO DA SILVA	082.866.624-58	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARIA OLIVIA PEREIRA VIANA	087.003.304-26	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CASSIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA TAVARES	078.768.384-13	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ROBERTA VANESSA BEZERRA DE SOUZA	090.532.454-48	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JAILZA MARIA DE ARAUJO	099.491.914-08	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ALINE BARROS ANTENOR DA SILVA	085.771.804-50	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
TIAGO DE LIMA COSTA	093.004.294-85	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JULIANA SANTOS SILVA	080.914.524-38	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
EDVANIA GOMES DA SILVA	098.757.094-33	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MADILENE EMANUELE COUTINHO NOGUEIRA	086.481.754-10	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
GLEIDS HALINA GUERRA E SILVA	084.983.294-26	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JAQUELINE MACHADO SILVA DE JESUS	069.320.274-29	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARIA NATHALY OLIVEIRA DOS SANTOS	085.716.644-12	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ROSEANE FRANCA DA SILVA	055.959.254-00	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
PRISCYLLA KATIUCIA DUARTE DA SILVA	069.388.024-40	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JOENYA CARLOS GOMES DA SILVA	085.551.874-00	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
EDYKELLY SOUZA DA SILVA RENER	089.621.334-07	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RENATA TEIXEIRA CARLOTA	093.721.024-23	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LUCIANO LINS JUNIOR	086.136.864-94	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
VIVANI RAMOS DOS SANTOS	086.786.784-10	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
KELIANA DOS SANTOS FERREIRA	075.890.074-04	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ISABEL RENATA DE SOUZA TORRES	091.676.944-54	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DIEGO AUGUSTO DUQUE SILVA	093.687.504-67	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LUANA RAFAELA DA SILVA	093.508.054-64	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ANA PAULA MARIA DA SILVA	105.112.264-38	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARIA PRISCILLA DE BRITO BEZERRA BARRETO	077.966.964-93	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
TAUA SOARES DA SILVA	073.832.984-38	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CASSIA REGINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA LIMA	072.335.174-01	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023

DAYSE RAFAELA MARIA DA SILVA BRAGA	098.991.484-40	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
QUERONLAEN ALMEIDA DOS SANTOS	071.721.944-54	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ERICKA GOMES DA SILVA	083.382.524-09	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
BRUNA CAROLINA LINS DOS SANTOS DE LUNA	080.572.614-47	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RAFAELA SOARES DA SILVA	090.324.614-78	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JULIANNA DE BRITO SILVA	091.970.324-09	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MILKA ALINE SILVA DE OLIVEIRA	083.239.594-39	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
IVAN MANOEL DE OLIVEIRA PIRES	089.622.234-90	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
FERNANDA GOMES DA SILVA ARAUJO	084.250.094-48	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
HYSLANNY EVELLYNN DA CRUZ	075.727.674-19	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LAIS BEZERRA GOMES MARQUES	093.121.514-52	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
FERNANDA RAYANA BELMIRO DA SILVA	101.710.114-06	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
PAULIANA FRUTUOSO DOS SANTOS	080.897.274-09	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ALINE MARIA FERNANDES BARBOSA	097.343.014-11	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RENATA MARIA DA SILVA	106.778.154-41	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RAYSSA TAMYRS ALMEIDA DO NASCIMENTO	081.564.664-03	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
NAYRA CAROLINE MOURA DE LIRA	092.975.194-90	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
SIMONE DA SILVA ANDRADE	105.814.044-24	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LETICIA TRAJANO DE OLIVEIRA SILVA	097.096.244-40	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
GLEICE KELLY TORRES FALCAO BARBOSA	071.243.614-60	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DANIELA PEREIRA DA SILVA	103.201.614-04	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LUANA SANTANA MARROQUIM DA SILVA	097.469.374-05	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CINTHIA DAYANA PRISCILA SILVA LIMA	098.814.424-78	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ELOYSE ALMEIDA DA SILVA	097.101.944-45	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RENATA MICHELE RODRIGUES DA SILVA	097.133.114-69	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LUENIA CARLA DE MOURA CORDEIRO	101.380.474-05	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JULIO LUIZ CORREA DE LIMA	099.538.124-03	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
IERE RAYANNE DE SOUZA CABRAL	091.158.214-20	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DAYANE JULIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	094.396.344-30	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
FILLIPE BEZERRA DA SILVA	107.691.444-62	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
SHEILA BRAGA DA SILVA	030.124.904-00	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JOANA D ARC FERNANDES	041.121.014-90	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
FABIANA CONCEICAO DE SANTANA	038.611.684-99	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
DEBORA JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA RIBEIRO	040.704.094-32	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
KARINA FELICIANO DE OLIVEIRA	036.181.654-55	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ANA FLAVIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	050.317.194-86	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
SUZANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA	023.617.804-02	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
SERGIANE RAFAELA DE OLIVEIRA ALVES	073.706.034-40	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
BARBARA SABRINA PEREIRA DOS SANTOS MENDONCA	079.909.414-57	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
JOSINEIDE ANGELA DA SILVA	034.930.474-28	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JANAILZA ALVES SILVA	029.655.144-90	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARIA JOSILENE ARRUDA DE OLIVEIRA	032.396.194-07	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
CICERA MARIA DA SILVA	010.037.884-67	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ROBERTA MARTINS DE PAULA	034.848.894-70	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARCELA RAMOS DE SOUZA	009.091.044-33	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
EDLANEIDE GOMES DOS SANTOS	051.714.594-44	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ROBERTA VIRGINIA DA SILVA E SOUZA	039.714.404-01	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
LAUDIANE DOS SANTOS SILVA	089.890.404-85	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
RENATTA NOTARO DILETIERI TAVARES FEITOSA	041.828.524-19	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA	096.418.794-99	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
SOSTENES CAMPOS MOREIRA	022.871.734-55	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
MARCELO ANTONIO ALVES E VASCONCELOS	051.945.974-10	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
ANA MARIA DA SILVA	844.724.484-91	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
GILDA MARIA BEZERRA COSTA	029.988.484-86	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ADRIANA FREIRE DE VASCONCELOS	062.831.474-45	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MICAELLA DAIANA ALVES RAMOS	051.820.894-06	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
ANA CLARA BIRO DE ALMEIDA FERREIRA	041.266.203-54	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023

JULIANA STEFANE OLIVEIRA PONTES	083.745.064-07	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
FRANCINI SARINHO VERAS MARTINS	044.192.664-90	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
MARIALBA ALVES DE QUEIROZ SANTOS	061.174.914-92	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
REGINA CELLI ALVES DE ALMEIDA	043.576.794-19	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
WEVERSON ROBSON RAMOS DA SILVA	082.461.264-74	ASSISTENTE EM SAUDE	06/12/2023
SABRINA MARIA DA SILVA MARQUES MONTEIRO	052.322.744-22	ANALISTA EM SAUDE	06/12/2023
LEONARDO JOSE DE HOLANDA SILVA	233.398.704-97	MEDICO	08/08/2023
ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA NETO	024.980.383-61	MEDICO	08/08/2023
ITALO JORGE TENORIO LIRA	059.929.264-45	MEDICO	08/08/2023
LUIS FERNANDO NEVES	059.482.774-45	MEDICO	08/08/2023
AUGUSTO CESAR DE ALENCAR SAMPAIO FILHO	060.313.124-76	MEDICO	08/08/2023
SAULO BRUNO LOPES DE OLIVEIRA	073.877.234-86	MEDICO	08/08/2023
BRUNO MENEZES COSTA	073.884.094-75	MEDICO	08/08/2023
MARILIA LINS NUNES	061.530.064-26	MEDICO	08/08/2023
RODRIGO LUCIANO RAMOS DA SILVA	072.323.234-25	MEDICO	08/08/2023
ELSON ALEXANDRO CORDEIRO FOLHA FILHO	077.057.714-89	MEDICO	08/08/2023
CESAR FREIRE DE MELO VASCONCELOS	070.180.854-38	MEDICO	08/08/2023
LUCAS PEREIRA KASTRUP	102.827.224-32	MEDICO	08/08/2023
DEBORA IALLY ARRUDA SILVA	070.943.304-21	MEDICO	08/08/2023
BRENO DE ALBUQUERQUE SENNA	009.772.014-30	MEDICO	08/08/2023
RAIR DE MENEZES QUIRINO	093.412.094-39	MEDICO	08/08/2023
BARBARA ELIZA QUIRINO DA SILVA	101.632.764-12	MEDICO	08/08/2023
TIAGO MORAIS CUNHA	519.010.212-20	MEDICO	08/08/2023
GERALDO ODILON DO NASCIMENTO FILHO	050.875.684-75	MEDICO	08/08/2023
RAFAEL FELIPE GONCALVES BATISTA	803.398.242-04	MEDICO	08/08/2023
ATOS WELLIS BARBOSA ARAUJO	134.855.417-70	MEDICO	08/08/2023
ALANDERSON VANDERLEY ALMEIDA	085.545.194-77	MEDICO	08/08/2023
ANDRE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA	061.294.194-90	MEDICO	08/08/2023
THAISA BARBOSA DE SIQUEIRA	053.750.514-86	MEDICO	08/08/2023
ISABELLA SILVERIO ALMEIDA LIRA	046.123.184-04	MEDICO	08/08/2023
MARIA GABRIELA AMORIM DA SILVA	069.030.684-90	MEDICO	08/08/2023
CICILIA FRAGA ROCHA PONTES FERNANDEZ	041.731.404-36	MEDICO	08/08/2023
FRANCISCO ARISTOFANES COELHO SARMENTO NETO	075.857.124-05	MEDICO	08/08/2023
FELIPE REIS E SILVA DE QUEIROZ	073.896.094-27	MEDICO	08/08/2023
VICTOR ROCHA MARTINS	083.997.734-41	MEDICO	08/08/2023
RAPHAEL GOMES TEIXEIRA	074.377.454-02	MEDICO	08/08/2023
ANA HELENA LEANDRO CORDEIRO	038.403.814-01	MEDICO	08/08/2023
IRACILDA MARIA DE FRANCA SILVA	865.128.034-34	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ALDENISIO MARQUES DE ARAUJO	031.772.434-76	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
JACILEIDE FERREIRA DOS SANTOS	035.042.274-51	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
GUSTAVO GONCALVES FEITOSA	034.355.994-30	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
JOSIANE MARIA DA SILVA	050.396.664-97	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
VALERIA JOANA COELHO MARQUES DA SILVA	067.863.794-60	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
LINEKER OLIVEIRA DE FARIAS	073.247.844-88	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
CAMILA MARIA LIMA DA SILVA	064.854.514-80	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
WANESSA MARIA DE ALMEIDA SANTOS	064.390.284-80	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
VANESSA GOMES DOS SANTOS	082.088.814-14	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ELAINE RAFAELA DAMASCENO DE SOUZA	080.746.304-39	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
NATALIA DE OLIVEIRA DIONISIO	114.971.394-14	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
TEREZA CRISTINA DOS SANTOS	399.975.374-91	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
EDVANIA ALVES DE MELO	510.026.474-87	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
MICHELE ROBERTA DE MELO DA SILVA	007.444.454-93	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ANDRE LUIZ DIAS DA SILVA	045.602.124-81	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO	028.947.704-21	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ANA CLAUDIA CORREIA DA SILVA QUEIROZ	898.550.434-72	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ANDREA DE ANDRADE LIRA SANTOS	039.835.964-44	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS	065.451.244-20	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
LUCIANA GALVAO DIAS DA COSTA	049.632.464-06	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
GIULIANE EDUARDA DA SILVA CARVALHO	052.250.404-38	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023

ADENILSON AUGUSTO GOMES DA SILVA	058.034.904-74	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
GISELLY MARQUES DA SILVA LIMA	089.202.834-35	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
MOISES IVAN ARAUJO DO NASCIMENTO	092.091.514-02	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
AMANDA ALICE SANTOS NASCIMENTO	105.055.954-19	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ELIANA SANTOS DA SILVA	401.627.534-20	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
WELLINGTON BONIFACIO DOS SANTOS	037.627.704-17	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ALCIONE BATISTA	058.563.554-40	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
JOSEFA ROSA BARBOSA DA ROCHA SILVA	078.064.544-89	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
RHANILLE CRISTINE DE ALMEIDA SACRAMENTO	084.107.464-09	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ELVA MARIA DA SILVA	880.164.984-34	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ROSANGELA FREIRE DA SILVA	667.152.884-53	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
MARISTELA MOURA DA SILVA BERNARDO	821.453.774-68	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ALEXANDRE JOSE DA SILVA PINTO	882.716.504-59	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ANGELA MARIA SANTOS BARBOSA	040.754.794-04	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS	034.387.234-09	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
LUCILENE ARRUDA DA SILVA	039.672.794-80	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
JULIANA DE MELO RODRIGUES	051.477.934-96	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
CIRO JOSE LINS DE LIRA JUNIOR	064.204.484-84	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ROSEMIR MARIA DOS SANTOS	072.913.134-30	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ANDREA JOANA DA SILVA	082.142.254-50	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
MARIA DAS GRACAS BARBOSA	708.060.984-49	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ADEILTON RAMOS DA COSTA	895.583.244-34	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
FRANCINETE DE SOUZA NASCIMENTO	021.126.484-97	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ROSELIA BARBOSA DE FRANCA	038.571.284-70	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
MARILENE MARIA DE BARROS	011.099.254-76	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ANDREZA ALEXANDRE DA SILVA	040.168.104-18	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
JUCIANNY GOMES ARRUDA	082.859.574-70	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
FERNANDA HERVELY DE ANDRADE	086.722.284-05	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
GUILHERME HENRIQUE RIBEIRO CODECEIRA SILVA	095.513.244-47	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ALEXSANDRO VICENTE DE LIMA	702.639.744-30	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
JULIANA MARIA DO CARMO SILVA	053.272.564-64	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
AMANDA PEREIRA DE MELO	059.645.114-81	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ROBERTA KATHARINE RODRIGUES LIRA	060.395.094-90	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ANGELA MARIA ARAUJO DA SILVA	071.246.854-43	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
BRENNIA KAROLLYNA DIAS BARROS	066.194.434-43	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
SUZANA GUEDES DA SILVA	095.812.634-89	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
KEROLAYNE NICOLAU PACHECO	048.449.685-99	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
WELLINGTON ANANIAS NOGUEIRA MARIANO	071.653.494-05	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
EMESSON SOARES DA SILVA	112.065.214-65	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ALINE BARROS DA SILVA	703.271.964-32	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
ANTONIO JOAO DA SILVA	265.332.718-06	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
LAUDIANE BEZERRA LOPES	079.778.894-80	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
JACILENE PEREIRA DE MEDEIROS	088.378.244-83	ASSISTENTE EM SAUDE	08/08/2023
JUDITH DA SILVA ASSIS CORREA REGO	036.181.084-94	MEDICO	08/08/2023
ROMARIO YANES DE CARVALHO LIMA	012.144.163-65	MEDICO	08/08/2023
ANA CECILIA BARBOSA SANTIAGO	060.861.864-05	MEDICO	08/08/2023
JOAO DANIEL FREIRE VISGUEIRA	026.859.053-24	MEDICO	08/08/2023
REBECCA MEDEIROS RAFAEL	068.888.634-50	MEDICO	08/08/2023
YOLANDA FERNANDES TAVORA SAMPAIO ALENCAR	042.192.043-26	MEDICO	08/08/2023
JORGYANA COIMBRA MACEDO CRUZ	041.652.793-07	MEDICO	08/08/2023
ARIZLA EMILAINY MAIA DOS SANTOS	338.055.878-80	MEDICO	08/08/2023
RENE IVAN COCA TERRAZAS	014.407.624-14	MEDICO	08/08/2023
LUIZ EDUARDO SCHULER DA CUNHA	018.548.204-00	MEDICO	08/08/2023
THIAGO HENRIQUE SILVEIRA DE ANDRADE	050.365.544-93	MEDICO	08/08/2023
STENIO FREIRE GONCALVES	013.671.494-36	MEDICO	08/08/2023
ARTUR FELIPE DE BARROS COSTA	055.111.424-09	MEDICO	08/08/2023
TIAGO CERQUEIRA LIMA NOGUEIRA	052.734.674-89	MEDICO	08/08/2023
THIAGO BERNARDO DOS SANTOS	044.494.654-31	MEDICO	08/08/2023
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE HERINGER	047.974.054-22	MEDICO	08/08/2023
LUIZ VALDO PINHEIRO	000.715.753-32	MEDICO	08/08/2023
RAFAEL ALMEIDA DE LIRA SANTOS	047.657.874-43	MEDICO	08/08/2023

EDUARDO SOARES CORREIA SALGUEIRO	082.717.894-81	MEDICO	08/08/2023
RENATO PININGA HOLANDA CAVALCANTE	056.091.644-27	MEDICO	08/08/2023
PALOMA KARINE ARAUJO DA SILVA	097.279.544-80	MEDICO	21/10/2023
PAULO CEZAR SOUZA CAVALCANTI	031.711.804-80	MEDICO	21/10/2023
JOSE FABRICIO MACEDO	019.463.753-06	MEDICO	21/10/2023
MARIA JOSE SILVA DE SOUSA	075.353.384-70	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
MIRIAN PEREIRA DA SILVA	082.762.874-92	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
ELAINE CRISTINA DA SILVA	065.743.064-18	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
ANDREZA GOMES LOPES	014.439.454-55	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
ANDREZA ALVES SOARES	063.800.574-47	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
MARIA FERNANDA MATTOS DO NASCIMENTO	067.864.884-04	ASSISTENTE EM SAUDE	21/10/2023
RAYANNE ALVES FEITOSA DE MENEZES	058.870.594-27	ANALISTA EM SAUDE	29/03/2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100049-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

JOSE NAPOLEAO DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1250 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DADOS AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de
Infração lavrado contra o Presidente

da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga por não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se deve ser homologado o Auto de Infração lavrado em razão do não envio tempestivo de dados ao Sistema RemessaTCEPE, considerando a posterior regularização e as justificativas apresentadas pelo gestor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O

Tribunal de Contas uniformizou sua jurisprudência através do Acórdão T. C. nº 1009/2025, determinando que os Autos de Infração devem ser homologados quando houver descumprimento dos prazos, mesmo com posterior regularização. b) A homologação do Auto de Infração só pode ser excepcionada em casos de: falha da instrução processual, inexistência dos fatos, atipicidade da conduta, vício nos elementos do Auto, ou comprovação de impossibilidade de cumprimento da obrigação. c) O saneamento das irregularidades após a notificação para apresentação de Defesa Prévia não exime os interessados das falhas cometidas. d) Eventuais dificuldades enfrentadas pelo gestor e a relevância dos documentos sonegados serão considerados apenas na dosimetria da sanção.

4. IV. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 5.454,42.

5. Tese de julgamento: a) O não envio tempestivo de dados aos sistemas do TCE-PE enseja a homologação do Auto de Infração, independentemente de posterior regularização. b) O saneamento posterior das irregularidades não afasta a responsabilidade do gestor, influenciando apenas na dosimetria da sanção.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73, inciso IV; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, §1º.

7. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Acórdão T.C. nº 1009/2025, Processo TCE-PE nº 25100027-8.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100049-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a primeira notificação ao gestor foi realizada em 12 de dezembro de 2024, estabelecendo prazo de cinco dias úteis para a regularização. Em seguida, 264 unidades jurisdicionadas estavam inadimplentes, destacando a dificuldade operacional no processo de transição do Sistema LICON/TCE-PE para o Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras;

CONSIDERANDO que o Interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que 264 unidades jurisdicionadas estavam inadimplentes ao tempo da notificação (dezembro/2024), fato a evidenciar a existência de dificuldade operacional generalizada no processo de migração do antigo Sistema LICON/TCE-PE para o atual Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras;

CONSIDERANDO que a defesa apresentou alegações referentes à dispensa de alimentar o sistema com dados de contratações diretas, conforme art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e uma falha técnica que impossibilitou o envio dos dados;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho e outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte da gestora, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e dificuldades reais do gestor público, bem como as exigências das políticas públicas envolvidas, e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, propõe-se a não homologação do Auto de Infração,

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JOSE NAPOLEAO DA

SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100226-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

MANASSES SOARES LEITE

KERFESSON FRANCIS LEITE ANDRADE (OAB 42467-PE)

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

LUZIENE GOMES FERRAZ BARBALHO CARNEIRO

MARIZETE DIODATO DA SILVA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

WALBER FELIX PEREIRA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

WILDERLAN RIBEIRO DA SILVA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

WILMAR PIRES BEZERRA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1251 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. PREFEITURA
MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO
IRREGULAR DE PROFISSIONAIS

DE SAÚDE E ESTAGIÁRIOS.
TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA.
AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO.
BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de Gestão da Prefeitura de Agrestina, exercício financeiro de 2018, envolvendo contratações irregulares intermediadas por organizações sociais (IDH e IPPM) para serviços de saúde e programa de estágios.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 4 questões em discussão: (i) avaliar a regularidade do planejamento e plano de trabalho na celebração do termo de parceria com o IDH; (ii) verificar a

comprovação da utilização total da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde; (iii) analisar a legalidade das taxas administrativas pagas ao IDH e IPPM; (iv) examinar a regularidade das contratações de profissionais de saúde e estagiários através das organizações sociais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) O estudo prévio de viabilidade apresentado foi elaborado posteriormente (2019) com dados de 2016, evidenciando ausência de planejamento adequado. b) Não foi comprovada a utilização total da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde antes da contratação do IDH, caracterizando terceirização irregular e não complementaridade dos serviços. c) A contratação de "estagiários" pelo IPPM demonstrou desvio de finalidade, pois o objeto do termo de parceria demandava profissionais experientes, não estudantes em formação. d) Houve burla ao concurso público através da terceirização irregular de profissionais de saúde via IDH, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A terceirização de serviços de saúde sem comprovação do esgotamento da capacidade instalada caracteriza burla ao concurso público. b) A contratação de estagiários para execução de atividades que demandam profissionais configura desvio de finalidade.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, inciso II; Lei Federal nº 13.019/2014, art. 46.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100226-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde intermediada pelo IDH, demonstrando a terceirização irregular dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a contratação irregular do Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM;

Manasses Soares Leite:

CONSIDERANDO a ausência de planejamento e de plano de trabalho para a celebração do termo de parceria entre o Fundo Municipal de Saúde e o Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde não comprovou a utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde para fins de contratação do Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH, de forma que este atuasse em caráter complementar;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade com burla à regra do concurso público nas contratações com o Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Manasses Soares Leite, relativas ao exercício financeiro de 2018

Thiago Lucena Nunes:

CONSIDERANDO o desvio de finalidade com burla à regra do concurso público nas contratações com o Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH e com o Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal-IPPM, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para envio ao Ministério Público Estadual para dar

conhecimento sobre as irregularidades constatadas no presente processo que possuem indícios de improbidade administrativa.

2. Para envio ao Ministério Público Federal para dar conhecimento sobre as irregularidades constatadas no presente processo diante da possibilidade de ter sido usado recursos federais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100877-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

CESIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

DANIEL ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ARTUR CERQUEIRA RIBEIRO DE GUSMAO

LEONARDO ROSA CYSNEIROS DA COSTA CABRAL (OAB 59687-PE)

RICARDO ALBERTO SALES MONTEIRO

MARISA ALBUQUERQUE LIMA

UNIVERSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. DISTRITO ESTADUAL DE
FERNANDO DE NORONHA.
EXERCÍCIO DE 2020. DESPESAS
COM PASSAGENS AÉREAS SEM
COBERTURA CONTRATUAL.
FISCALIZAÇÃO PRECÁRIA.

DESVIO DE FINALIDADE.
IRREGULARIDADE.

1. I. CASO EM EXAME Prestação de Contas do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão, com análise de despesas com passagens aéreas, hospedagens e outros serviços. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões principais em discussão: (i) avaliar a regularidade das despesas com passagens aéreas realizadas sem cobertura contratual; (ii) examinar a adequação da fiscalização e controle dessas despesas; (iii) verificar a finalidade pública dos gastos com passagens aéreas. III. RAZÕES DE DECIDIR Realização de despesas com passagens aéreas em favor da Azul Linhas Aéreas, no valor de R\$ 2.305.879,71, sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993. Constatação de precariedade na fiscalização das despesas com passagens aéreas, resultando inclusive na emissão de bilhete para pessoa falecida desde 2003. Identificação de despesas com

passagens aéreas sem finalidade pública, beneficiando pessoas sem vínculo com a autarquia e seus familiares, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 17.755,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Contas julgadas irregulares, com imputação de débito de R\$ 17.755,00 e aplicação de multa de R\$ 10.908,83. Tese de julgamento: 1. A realização de despesas expressivas com passagens aéreas sem cobertura contratual viola o art. 62 da Lei nº 8.666/1993. 2. A ausência de controles adequados na concessão de passagens aéreas configura grave falha de gestão. 3. O custeio de passagens aéreas para pessoas sem vínculo com a administração e seus familiares caracteriza desvio de finalidade. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 8.666/1993, art. 62; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 59, inciso III, alíneas "b" e "c", e 73, inciso III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100877-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO:

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a realização de despesas com passagens aéreas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 2.305.879,71;

CONSIDERANDO a precariedade da fiscalização e do acompanhamento das despesas com passagens aéreas, culminando com aquisição de passagem aérea para pessoa falecida;

CONSIDERANDO as despesas com passagens aéreas desprovidas de finalidade pública, porquanto em favor de pessoas sem vínculo com a autarquia e seus entes familiares, em prejuízo ao erário de, ao menos, R\$ 17.755,00;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º,

combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 17.755,00 ao(à) Sr(a) GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada

a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dar quitação aos demais Responsáveis apontados no Relatório de Auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.
 - Promover, tempestiva e obrigatoriamente, a devida celebração dos contratos e termos de adesão ao realizar novo chamamento para credenciamento de pousadas interessadas em prestar serviços de hospedagens para a Autarquia, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro contratual;
 - Realizar um levantamento de todos os contratos que exigem a apresentação de garantia e encaminhem a documentação ao setor contábil para os devidos registros, bem como a mitigação de riscos para a Administração Pública na eventual necessidade de execução das garantias contratuais;
 - Promover o registro contábil das despesas por seu período de competência, em especial, aquelas que já foram devidamente processadas/liquidadas, de forma a promover o registro adequado dos restos a pagar e das despesas de exercícios anteriores;
 - Realizar ações para elaboração do Plano Diretor do

Arquipélago de Fernando de Noronha, conforme disposição da Lei Estadual nº 11.304/95.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100273-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1253 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL
OPERACIONAL. POLÍTICAS
PÚBLICAS. ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.
MUNICÍPIO DE GOIANA/PE.
DEFICIÊNCIAS NA
IMPLEMENTAÇÃO.
DETERMINAÇÕES E
RECOMENDAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria Operacional realizada na Secretaria Municipal da Mulher de Goiana/PE para verificar a efetividade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, bem como a articulação em rede com demais atores e equipamentos públicos especializados no exercício de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar a efetividade da implementação das políticas públicas municipais de enfrentamento à violência contra a mulher em Goiana/PE, identificando deficiências e

propondo melhorias.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Base legal municipal insuficiente e limitada, contando apenas com três legislações recentes (Lei Municipal nº 2.469/2021 - Patrulha Maria da Penha, Lei Municipal nº 2.502/2022 - Secretaria da Mulher, Lei Municipal nº 2.657/2024 - Conselho da Mulher) com implementação deficiente. 3.2. Ausência de serviços especializados de assistência social, jurídica e psicológica para mulheres vítimas de violência, com atendimento restrito aos serviços básicos do CRAS e CREAS. 3.3. Deficiências graves no cadastramento e monitoramento das vítimas, com registros simplificados e incompatíveis com os dados oficiais de violência no município (181 casos no primeiro quadrimestre de 2024). 3.4. Fragilidade na articulação da rede de atendimento, evidenciada pelo desconhecimento da Secretaria sobre endereços dos equipamentos públicos e ausência de compartilhamento de informações entre os atores.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Expedição de determinações e recomendações com prazos para adequação. Tese de julgamento: 1. A efetiva implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher requer normatização

adequada, serviços especializados e articulação em rede. 2. A ausência de estruturação adequada dos serviços especializados compromete a proteção integral das mulheres vítimas de violência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100273-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional bem como as Propostas de Deliberação da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, inciso IV, combinados com o art. 75, e a Constituição Estadual, nos arts. 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da Administração Pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que a base legal para as políticas de combate à violência de gênero no município é limitada, contando apenas com três legislações recentes e com implementação deficiente;

CONSIDERANDO a ausência de serviços especializados de assistência social, jurídica e psicológica para mulheres vítimas de violência;

CONSIDERANDO que a Patrulha Maria da Penha, instituída pela Lei Municipal nº 2.469/2021, conta com apenas uma guarda municipal capacitada, sendo manifestamente insuficiente para atender à demanda do município;

CONSIDERANDO as deficiências no cadastramento e monitoramento de mulheres atendidas, bem como a fragilidade na articulação da rede de atendimento e enfrentamento à violência de gênero;

CONSIDERANDO a inexistência de canal específico de atendimento /denúncias para mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO a ausência de capacitação adequada dos servidores na temática da violência contra a mulher;

CONSIDERANDO que o gestor, apesar de notificado, não apresentou manifestação sobre os achados da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 3º, 13, §2º, e 40, §1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o levantamento das necessidades de pessoal para a execução das atividades permanentes da Secretaria da Mulher e promover a realização de concurso público para o fornecimento de cargos efetivos e necessários à execução de atividades, conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Implementar uma equipe fixa para a Patrulha Maria da Penha, garantindo o acompanhamento e o atendimento das mulheres vítimas de violência de gênero no município, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.469/2021;

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Promover a capacitação específica dos profissionais da Patrulha Maria da Penha para o atendimento de mulheres vítimas de violência do gênero, em atendimento à Lei Municipal nº 2.469 /2021;

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Implementar mecanismos de verificação prévia de antecedentes criminais para a nomeação de pessoas em cargos comissionados na Administração Pública direta e indireta, incluindo suas fundações e o poder legislativo municipal, a fim de assegurar o cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 2.457/2021, que proíbe a nomeação de condenados por violência contra a mulher, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

Prazo para cumprimento: 30 dias

5. Implementar procedimentos de atualização cadastral periódica dos servidores comissionados em exercício, para monitorar eventuais condenações que venham a ocorrer durante o período

em que ocupam o cargo, garantindo observância contínua dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.457/2021;

Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Implementar integralmente as ações previstas no Programa Mulher Independente, instituído pela Lei Municipal nº 2.500/2021,

adotando medidas concretas para promover a geração de emprego e renda para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo, no mínimo: 1) Estabelecimento de parcerias com entidades e empresas locais para facilitar a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho; 2) Criação de oficinas, cursos de qualificação profissional e programas de capacitação voltados para as beneficiárias do programa; 3) Definição de critérios claros para o acompanhamento e monitoramento das beneficiárias do programa, assegurando que os objetivos de autonomia e independência financeira sejam efetivamente alcançados.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar serviços especializados de atendimento às mulheres vítimas de violência, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, assegurando a proteção integral e o acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade;
2. Adotar medidas para ampliar a publicidade dos canais de atendimento e denúncias direcionadas à Secretaria da Mulher, garantindo ampla divulgação por meio de campanhas informativas permanentes e acessíveis, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;
3. Estruturar e garantir o pleno funcionamento da câmara técnica de articulação da rede de atendimento e proteção à mulher, garantir a participação ativa e regular dos representantes dos serviços de saúde, segurança pública, assistência social e órgãos especializados de apoio às mulheres em situação de violência, conforme as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com vistas a garantir uma coordenação integrada e eficaz entre os diversos serviços;

4. Implementar um sistema de registro das vítimas de violência de gênero que contenha, no mínimo, CPF, nome completo, endereço, telefone, ocorrência, dados e encaminhamento realizado;
5. Elaborar e implementar um planejamento anual voltado para o enfrentamento à violência contra a mulher que contemple, além da

previsão orçamentária, ações de monitoramento das políticas municipais, capacitar os profissionais da rede não especializada sobre a temática da violência do gênero, realizando campanhas de prevenção e oferecer cursos de qualificação profissional, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

6. Implementar programas de apoio às mulheres vítimas de violência, garantir sua inclusão prioritária em políticas de moradia, emprego e renda, de forma a promover sua autonomia econômica e social, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100696-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

ARMANDO LIMA JUNIOR

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1254 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
MANUTENÇÃO PREDIAL.
LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE
ORÇAMENTO ESTIMATIVO
DETALHADO E RELATÓRIOS DE
INSPEÇÃO. FALHA FORMAL.
EXECUÇÃO REGULAR.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Serra Talhada (2022-2023) para verificação de serviços executados e possíveis excessos em contratos de manutenção predial, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 56/2023 (Educação) e nº 91/2023 (Saúde).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios e execução

dos contratos de manutenção predial, especialmente quanto à ausência de orçamento estimativo detalhado e relatórios de inspeção predial.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A ausência de orçamento estimativo detalhado e Relatórios de Inspeção Predial constitui falha formal nos processos licitatórios, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ABNT NBR 16747/2020. 3.2 A verificação por amostragem em 4 escolas municipais não constatou excesso na execução do contrato nem indícios de despesas indevidas ou superfaturamento nos itens

verificados. 3.3 O Pregão nº 91/2023 (Saúde) foi revogado sem qualquer despesa, tornando inócua a análise de seus aspectos formais.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa. Tese de julgamento: A ausência de orçamento estimativo detalhado e Relatórios de Inspeção Predial em licitações constitui falha formal, mas não enseja irregularidade quando comprovada a execução regular do contrato sem prejuízo ao erário. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei nº 8.666/1993; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alínea 'c', 69 e 71; ABNT NBR 16747 /2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100696-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da defesa técnica do interessado;

CONSIDERANDO a falha formal na documentação das licitações apontada no Achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria, consistente na ausência de orçamento estimativo detalhado e de relatórios de inspeção predial nos Pregões Eletrônicos nº 56/2023 e nº 91/2023;

CONSIDERANDO, contudo, que a própria auditoria, ao analisar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 56/2023 por amostragem, não constatou excesso ou sobrepreço nos serviços verificados (Achado 2.2.1), mitigando o potencial prejuízo da falha formal;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 91/2023, objeto de apontamento, foi revogado sem que houvesse despesa;

CONSIDERANDO que a falha identificada, embora formal, não resultou em dano ao erário ou prejuízo material demonstrado, na extensão auditada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Responsabilizando: Armando Lima Júnior.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. que nos futuros processos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção predial, sejam incluídos os respectivos orçamentos estimativos detalhados, com a devida composição dos custos unitários, bem como, sempre que possível e aplicável à natureza específica do serviço, sejam elaborados e anexados os Relatórios de Inspeção Predial, contendo o levantamento pormenorizado dos serviços necessários, em estrita conformidade com as normas legais e técnicas vigentes, notadamente a Norma ABNT NBR 16.747/2020, além da legislação pertinente que rege os processos licitatórios e contratações públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100985-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

GILBERTO FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1255 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIANA. CONVÊNIOS COM LIGA
DESPORTIVA. AUSÊNCIA DE
PROCESSO PRÉVIO E
FISCALIZAÇÃO.
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME 1. Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Goiana referente aos exercícios de 2023 e 2024, para análise da legalidade e legitimidade dos convênios firmados pela Secretaria de Esportes e Juventude com a Liga Desportiva de Goiana.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a conformidade da celebração dos convênios, especialmente quanto aos procedimentos prévios à formalização; (ii) verificar a regularidade da fiscalização e

comprovação da aplicação dos recursos repassados.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Convênio nº 01/2023 foi celebrado sem plano de trabalho prévio, em violação ao art. 116 da Lei nº 8.666/1993, comprometendo o controle da execução do objeto. O Convênio nº 01/2024, embora contendo plano de trabalho, não demonstrou análises e aprovações prévias, nem atendeu às exigências dos incisos III, IV e V do art. 116 da Lei de Licitações. 3.2. Houve omissão na designação tempestiva de fiscais para ambos os convênios, em descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2022,

sendo que a designação para o Convênio nº 01/2024 ocorreu apenas após o desembolso de mais de 90% do valor.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Irregularidade da Auditoria Especial, com aplicação de multas ao Prefeito e ao Secretário de Esportes e Juventude. Tese de julgamento: 4.2. A celebração de convênios sem processo administrativo prévio adequado e sem fiscalização tempestiva compromete o controle da execução e caracteriza grave irregularidade. 4.3. A responsabilidade do Prefeito permanece pelos atos administrativos que envolvam a formalização de convênios de expressivo valor, sendo indelegável a obrigação de verificar a regularidade dos atos que assina. 4.4. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 116; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100985-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de procedimento administrativo prévio à celebração dos convênios, com destaque para o Convênio nº 01/2023, desprovido de plano de trabalho válido e pré-aprovado;

CONSIDERANDO a ausência de designação tempestiva de fiscais dos convênios firmados;

CONSIDERANDO que os interessados não conseguiram sanar, nem explicar satisfatoriamente as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO
GILBERTO FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) EDUARDO HONORIO CARNEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GILBERTO FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que se abstenha de firmar novos convênios sem o devido processo administrativo prévio, incluindo a apresentação e aprovação do plano de trabalho, conforme art. 116 da Lei nº 8.666 /1993;
2. Que a designação formal de fiscais de convênios ocorra de forma tempestiva, mediante publicação no Diário Oficial, nos termos da legislação vigente;
3. Que se promovam treinamentos periódicos com os gestores e técnicos das secretarias quanto às obrigações legais atinentes à celebração e acompanhamento de convênios.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101033-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

NERIANNY MARCELINO CAVALCANTI ALVES

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1256 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO
ELETRÔNICO. PERMISSÃO
ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO.
IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE
CAMAROTES EM EVENTO
FESTIVO. DEFERIMENTO
PARCIAL.

1. CASO EM EXAME 1.1.
Representação Interna apresentada
pela equipe de auditoria da Inspeção
Regional de Arcoverde (IRAR)
apontando irregularidades no Pregão
Eletrônico nº 029/2025 da Prefeitura
Municipal de Arcoverde, que tem
como objeto a permissão onerosa de
espaço público para exploração de
camarotes durante o São João de
Arcoverde 2025.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1.

Há duas questões em discussão: (i) analisar a necessidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 029/2025; (ii) determinar medidas cautelares para garantir o adequado recolhimento das receitas devidas ao Município e o

efetivo controle da exploração do espaço público.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A proposta vencedora, no valor de R\$ 90.000,00, representa apenas 23% do valor mínimo aceitável estabelecido no edital (R\$ 390.000,00), em flagrante violação ao item 7.2 do Termo de Referência.

3.2. Verificou-se desvio de finalidade pela utilização de modelo contratual inadequado (prestação de serviços) e ausência de previsão de pagamento de outorga pela permissionária. 3.3.

A Prefeitura Municipal de Arcoverde, antes da publicação da decisão cautelar, providenciou Termo de Apostilamento, repactuando o valor contratual para R\$ 390.000,00 e comprovou o respectivo depósito. 3.4. A anulação do certame causaria prejuízos culturais, sociais e econômicos ainda maiores à população, caracterizando periculum in mora reverso.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Medida cautelar parcialmente deferida com determinação de instauração de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101033-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 155/2021 regulamenta a expedição de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 029/2025 tinha como

objeto a permissão onerosa de espaço público para exploração de camarotes durante o São João de Arcoverde 2025, com critério de julgamento de maior oferta;

CONSIDERANDO que a proposta vencedora, no valor de R\$ 90.000,00, representa apenas 23% do valor mínimo aceitável estabelecido no edital (R\$ 390.000,00), em flagrante violação ao item 7.2 do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que já foram comercializados aproximadamente 80% dos camarotes (48 unidades) ao preço unitário de R\$ 20.000,00, gerando receita estimada de R\$ 960.000,00;

CONSIDERANDO a ausência de estudos técnicos preliminares que justifiquem o valor da permissão onerosa, em descumprimento ao art. 18, §1º e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade evidenciado pela utilização de modelo contratual inadequado (prestação de serviços) e ausência de previsão de pagamento de outorga pela permissionária;

CONSIDERANDO que, em 11/06/2025, a Prefeitura Municipal de Arcoverde providenciou o Termo de Apostilamento nº 001/2025 ao Contrato nº 048/2025, repactuando o valor contratual de R\$ 90.000,00 para R\$ 390.000,00;

CONSIDERANDO que foi comprovado o depósito do valor de R\$ 390.000,00 pela empresa TALENTOS PROMECC PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA em favor de INVEST RECURSOS PROPRIOS;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não se manifestou quanto à indicação de conta bancária específica e exclusiva para gestão dos recursos da permissão, nem sobre a implementação dos mecanismos de fiscalização, controle e prestação de contas detalhada das receitas e despesas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU EM PARTE a medida cautelar pleiteada e DETERMINOU a instauração de processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100364-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1257 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR.
CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. É possível a não aplicação de multa pecuniária quando, apesar do cumprimento parcial do TAG, o valor calculado, após aplicação dos redutores previstos, resulta inferior ao mínimo legal estabelecido no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, cabendo apenas a expedição de determinações à gestão municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100364-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 33 pontos de 100, no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do Índice de Incremento foi de 21,43%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO o método de cálculo da multa sugerido pela auditoria com redutores de desempenho, frotas e PIB *per capita* do município;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Jucati com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. A alteração da regulamentação própria que disciplina o serviço de transporte escolar municipal, para atender a todos os requisitos estipulados no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021 (item 2.1);

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implante sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos

próprios e terceirizados), de forma obrigatória, conforme o art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021 (item 2.2);

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que adote o sistema eletrônico de gestão do transporte escolar municipal, devendo contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021 (item. 2.3);

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Providencie, em seu Portal de Transparência, a disponibilização da seção específica relativa ao transporte escolar, contemplando integralmente os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.4);

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realize a vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados), conforme o disposto no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que é passível da sanção prevista no art. 73, incisos I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (item 2.5);

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providencie para que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.6);

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Certifique de que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumpram todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789 /2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE (item 2.7).

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101397-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de
Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1258 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA
CADPREV. DIPR. DAIR. NÃO
ENVIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio ao Sistema de
Informações dos Regimes Públicos
de Previdência Social (CADPREV)
dos demonstrativo DIPR e DAIR na
forma e no prazo estabelecidos na
Resolução TC nº 230/2024,
caracteriza sonegação de
informação, ensejando ao
responsável a aplicação da multa
prevista no art. 73, inciso IV, da
LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
24101397-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DIPR dos meses de janeiro a agosto de 2024 e ao DAIR dos meses de junho, julho e agosto de 2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio e responsável pelo Fundo Previdenciário do Município de Afrânio.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101405-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1259 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DPIN. NÃO ENVIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) do demonstrativo DPIN na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101405-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos

previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DPIN 2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó e Responsável pelo Fundo Previdenciário do Município de Bodocó.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101410-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó

INTERESSADOS:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ACÓRDÃO T.C. Nº 1260 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DPIN. NÃO ENVIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) do demonstrativo DPIN na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101410-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DPIN 2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Elioenai Dias Santos Filho, Prefeito do Município de Cabrobó e Responsável pelo Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei

Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101426-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

MARIA SOCORRO XAVIER PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1261 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DPIR. NÃO ENVIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) do demonstrativo DPIR, na forma e no

prazo estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101426-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DIPR de maio, junho, julho e agosto de 2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Socorro Xavier Pereira, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Saloá.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA SOCORRO XAVIER PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101433-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Ibimirim

INTERESSADOS:

LUANA KARLA DE LIMA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1262 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA
CADPREV. DIPR. NÃO ENVIO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio ao Sistema de
Informações dos Regimes Públicos
de Previdência Social (CADPREV) do
demonstrativo DIPR na forma e no
prazo estabelecidos na Resolução
TC nº 230/2024, caracteriza
sonegação de informação, ensejando
ao responsável a aplicação da multa
prevista no art. 73, inciso IV, da
LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
24101433-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve

defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DIPR jul./2024 e ago./2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Luana Karla de Lima Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LUANA KARLA DE LIMA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101442-6
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba

INTERESSADOS:

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1263 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DIPR. DAIR. DPIN. NÃO ENVIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dos demonstrativo DIPR, DAIR e DPIN na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101442-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DIPR dos meses de janeiro à agosto de 2024, ao DAIR dos meses de janeiro à agosto de 2024 e ao DPIN de 2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por

parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Evaldo Bezerra de Carvalho, Prefeito do Município de Mirandiba e responsável pelo Fundo Previdenciário do município de Mirandiba.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100377-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Parnamirim

INTERESSADOS:

LUCIMARIA LOPES FREIRE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1264 / 2025**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;
2. De acordo com o estabelecido no Acórdão nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100377-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 1009/2025, proferido

quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TCE-PE nº 25100027-8,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUCIMARIA LOPES FREIRE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) LUCIMARIA LOPES FREIRE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Pareceres Prévios

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100510-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA
COM PESSOAL. REGIME
ESPECIAL DE
REENQUADRAMENTO.
CUMPRIMENTO. LIMITE
COMPLEMENTAÇÃO-VAAT.
DESPESAS DE CAPITAL.
DESCUMPRIMENTO. DEMAIS
LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
BÁSICO. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município do Moreno, Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, relativo ao exercício de 2023, analisando aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e o cumprimento dos

limites legais e constitucionais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões principais em discussão: (i) avaliar o cumprimento do Regime Especial de reenquadramento da Despesa Total com Pessoal; (ii) verificar a aplicação do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital; (iii) analisar o nível de transparência pública municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O Executivo Municipal conseguiu reduzir o excesso da Despesa Total com Pessoal em mais de 10%, cumprindo o regime especial de

reenquadramento previsto no art. 15 da LC nº 178/2021. (2) Houve descumprimento do limite de 15% dos recursos de complementação-VAAT em despesas de capital, embora tenham sido cumpridos os demais limites relacionados à educação municipal. (3) O Município obteve nível básico de transparência da gestão, demonstrando desinteresse em colaborar efetivamente com o exercício do controle social. (4) Foram cumpridos os principais limites legais e constitucionais, incluindo o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS.

4. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e

XXXIII, da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009). (2) A hipótese em que, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, sendo cumpridos os principais limites legais e constitucionais exigíveis, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em respeito aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, cabe a aprovação com ressalvas das contas.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /88, art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 71, inciso I, art. 75; LC nº 101/2000;

LC nº 178/2021, art. 15; Lei Federal nº 14.113/2020; LC nº 131/2009; Lei nº 12.527/2011.

7. Jurisprudência relevante relevante : TCE/PE, Processo TCE-PE nº 23100702-4.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07/2025,

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o excesso da DTP em mais de 10%, cumprindo adequadamente o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que o Município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno

a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a

previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar adequada para buscar o equilíbrio do Regime;
5. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no

art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100622-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE
COMPLEMENTAÇÃO-VAAT.
EDUCAÇÃO INFANTIL.

DESCUMPRIMENTO. DEMAIS
LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
BÁSICO. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise das Contas de Governo do prefeito do Município de Buenos Aires relativas ao exercício de 2023. O Relatório de Auditoria apontou falhas como superestimativa de receitas e despesas, descumprimento de limites de complementação para educação infantil, e nível básico de transparência pública, entre outros.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Prestação de Contas cumpre os principais limites legais e constitucionais, (ii) estabelecer se houve descumprimento significativo do limite para a despesa total com pessoal, (iii) determinar se o descumprimento do limite de recursos da complementação-VAAT na educação infantil exige a aprovação, (iv) avaliar se o nível básico de transparência impacta negativo a auditorias de contas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A auditoria constatou o cumprimento dos principais limites legais, inclusive na aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino e no pagamento dos profissionais da educação básica. (2) Apesar de ter fugido ao limite para a despesa total com pessoal, a irregularidade não configurou gravidade capaz de rejeitar as contas, devendo ser evidenciada em exercícios posteriores. (3) O descumprimento do limite de complementação-VAAT na educação

infantil foi atenuado pelas demais observâncias constitucionais na educação. (4) O nível básico de transparência pública demonstra necessidade de melhoria, mas é insuficiente por si só para rejeitar as contas.

4. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) O cumprimento dos principais limites legais e constitucionais permite a aprovação com ressalvas. (2) Deficiências na transparência pública devem ser objeto de recomendação para melhoria. (3) Uma aplicação insuficiente de recursos em educação infantil deve ser observada, mas não impede a aprovação.

6. Dispositivos relevantes citados : CF /1988, arts. 29-A, 212; Lei

Complementar nº 101/2000, art. 20; Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 25, 27, 28.

7. Jurisprudência relevante: Não foram mencionadas anteriormente no relatório.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07 /2025,

JOSE FABIO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições

previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE FABIO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação

atuarial, de forma a buscar o equilíbrio do regime;

5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
6. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância-PMPI.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao

atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25100980-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados: Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino

Marcondes Bezerra do Nascimento

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100980-4, que trata de Representação Interna apresentada pela equipe de auditoria da Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), através do Relatório Preliminar de Auditoria (DOC. 27), em face de irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 03/2025-FME, Pregão Eletrônico nº 03/2025FME, da Prefeitura Municipal de Garanhuns, cujo objeto consiste no “Registro de Preços, para futura e eventual aquisição, em 2 (dois) lotes, de material impresso de apoio pedagógico que constitui projeto de educação financeira, no lote 1, para as turmas de ANOS INICIAIS do Ensino Fundamental (2º, 3º, 4º e 5º anos); e, no lote 2, para as turmas de ANOS FINAIS do Ensino Fundamental (6º, 7º, 8º e 9º anos) da Secretaria Municipal de Educação de Garanhuns/PE.”. O objeto da licitação foi dividido em 2 (dois) lotes, sendo o Lote 1 destinado aos Anos Iniciais e o Lote 2, aos Anos Finais do Ensino Fundamental. O critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço por lote. O valor global estimado para a aquisição foi de R\$ 6.468.716,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais), correspondente ao somatório dos valores estimados para os Lotes 1 (R\$ 3.744.660,50) e Lote 2 (R\$ 2.724.055,50), DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 155/2021 regulamenta a expedição de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que foram identificadas graves irregularidades no procedimento licitatório, com potencial risco de direcionamento e de restrição ao caráter competitivo do certame, notadamente: descrições técnicas excessivamente detalhadas dos materiais pedagógicos, sem previsão de produtos equivalentes, bem como pesquisa de preços de mercado precária com cotações de confiabilidade duvidosa;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não garantem a seleção da melhor proposta para a Administração, havendo potencial risco de dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a aquisição de material didático de educação financeira, embora relevante, não se caracteriza como essencial ou imprescindível à manutenção imediata da atividade educacional básica;

CONSIDERANDO que os interessados, devidamente notificados, não apresentaram manifestação prévia;

CONSIDERANDO presentes os requisitos para concessão de medida cautelar: *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e ausência de *periculum in mora* reverso;

DEFIRO, ad referendum da 1ª Câmara, o pedido da medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Garanhuns, até ulterior deliberação desta Corte de Contas:

Abstenha-se de assinar contrato, ou caso já o tenha feito, abstenha-se de expedir ordens de serviço/entrega, empenhar, liquidar e realizar quaisquer pagamentos;

Abstenha-se de permitir adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº 03/2025-FME, Pregão Eletrônico nº 03/2025FME.

DETERMINO, ainda, a instauração de processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise e acompanhamento.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas, que atuará na homologação nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;

c) Notificação dos interessados.

GC04, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100307-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

**INTERESSADOS: CLEGIANES MONTEIRO DE LUNA ALBUQUERQUE, MARIA
JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA**

ADVOGADOS: WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado a partir de relatório de auditoria da área técnica deste Tribunal, que identificou irregularidades na adesão, pela Prefeitura Municipal de Escada, a Ata de Registro de Preços nº 23.11-001/2023, do Consórcio CIMPAJEU, e consequente Contrato nº 222/2024, formalizado entre a citada Prefeitura e a empresa Enove Engenharia Comércio de Materiais Elétrico e Energias Renováveis Ltda. (CNPJ 19.795.706/0001-15), que teve por objeto a "Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica On Grid" com valor global de R\$ 12.522.895,00 (R\$ 12,5 milhões de reais) e valor unitário do kwp de R\$ 7.700,00, e

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Escada aderiu, na qualidade de “carona”, à Ata de Registro de Preços nº 23.11-001/2023, do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEU) e formalizou, em 03/07/2024, o Contrato nº 222/2024 entre a Prefeitura e a empresa Enove Engenharia Comércio de Materiais Elétrico e Energias Renováveis Ltda. (CNPJ 19.795.706/0001-15), que teve por objeto a "Instalação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica On Grid" com valor global de R\$ 12.522.895,00 (R\$ 12,5 milhões de reais) e valor unitário do kwp de R\$ 7.700,00;

CONSIDERANDO opinativo da equipe técnica da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) desta Corte de Contas, apontando sobrepreço relevante de R\$ 8.091.627,95 (R\$ 8,1 milhões de reais) que, em relação ao valor total contratado de R\$ 12.522.895,00 (R\$ 12,5 milhões de reais), corresponde a 64,6%;

CONSIDERANDO que o suposto dano ao erário decorre de diferença entre o preço

unitário contratado de R\$ 7.700,00/Kwp e o preço médio de mercado em contratações públicas de R\$ 2.724,67/Kwp, resultante de ampla pesquisa de preços contratados por outros entes públicos para objeto semelhante, disponíveis em dois portais de fácil acesso - [Painel de Preços do Governo Federal](#), e o [Portal Nacional de Contratações Públicas](#);

CONSIDERANDO os fortes indícios de ausência de competitividade real no certame originário - Pregão Eletrônico nº 009/2023 do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEU) - haja vista que, apesar do elevado valor estimado do certame (mais de R\$ 300 milhões de reais), bem como a notória diversidade de empresas atuantes no segmento econômico de implantação de sistemas de energia solar, nenhuma outra empresa restou classificada para a disputa dos lances, ocasionando que uma única empresa disputou tal fase, qual seja, a Enove Engenharia Comércio de Materiais Elétrico e Energias Renováveis Ltda;

CONSIDERANDO a contratação vigente e em plena execução, havendo pagamentos de diversas parcelas, totalizando mais de R\$ 2,4 milhões de reais, com possibilidade de ampliação do dano, havendo necessidade de celeridade na restrição dos desembolsos futuros em favor da contratada;

CONSIDERANDO, assim, a caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso porque não se pretende a suspensão total dos pagamentos, mas tão somente um valor limite até a conclusão do julgamento de Auditoria Especial a ser formalizada, significando que esta Corte não impedirá a continuidade da prestação dos serviços de implantação do sistema fotovoltaico no município de Escada;

CONSIDERANDO as demais irregularidades apontadas - *Projeto básico insuficiente/inadequado, Adesão irregular à ata de registro de preços por não preenchimento dos requisitos legais; Participação do autor do projeto na execução contratual, com modificação do objeto; e Antecipação de pagamento;*

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo, na hipótese de instrumento contratual assinado, nos termos do art. 4º, inciso IV, a possibilidade de medida cautelar para *retenção total ou parcial de pagamentos pendentes, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública*;

CONSIDERANDO deliberações do STF reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela ([ARE 1306779 AgR](#), Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, [SS 5306 ED-AgR](#) Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e [MS 35506](#), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, em parte a **Medida Cautelar** requerida a fim de determinar a atual Prefeita do município de Escada-PE, Ilma. Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia que, sem prejuízo da continuidade da execução dos serviços de implantação da energia solar oriunda da contratação em tela, providencie a seguinte medida até deliberação final nos autos de Auditoria Especial a ser formalizada:

- 1. limitação de pagamento, até decisão definitiva de mérito, dos serviços e/ou materiais, com efeitos imediatos a partir da próxima fatura, de sorte que haja redução do valor unitário de Kwp de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) para R\$ 2.724,67 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais).**

Por fim, determino ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura-DINFRA a abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise das questões suscitadas na presente decisão, acompanhamento da execução do serviço, bem como o cumprimento das determinações constantes desta decisão.

Recife, 02 de Julho de 2025.

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100468-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS:

ADENILZA JOSÉ DA SILVA XAVIER, JANEIDE MARIA SILVA LINS DE LIMA FERREIRA, JOSEANE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA SILVA, JOSEFA DE SANTANA RODRIGUES, LEANDRO LEONEL DE FREITAS, LETÍCIA ABREU DA SILVA BALBINO, LÍGIA MIRANDA DE AMORIM VIEIRA, ROSINEIDE ROCHA MARTINS e VEÔNICA AIRES DE OLIVEIRA

- **ADVOGADA: MARIZE GLAYCE DAMASCENO ALVES MACIEL – OAB: 6.1676/PE**

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO

- ADOGADO: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB: 29.702/PE,

REQUERENTES: ADENILZA JOSÉ DA SILVA XAVIER E OUTROS(AS)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100468-5, Medida Cautelar, protocolada pelas cidadãs Adenilza José da Silva Xavier, Janeide Maria da Silva Lins de Lima Ferreira, Joseane Gomes de Oliveira Souza Silva, Josefa de Santana Rodrigues, Letícia Abreu da Silva, Lígia Miranda de Amorim Vieira, Rosineide Rocha Martins, Verônica Aires de Oliveira e pelo cidadão Leandro Leonel de Freitas, que pugnam pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, acerca de possíveis irregularidades na gestão do concurso público regido pelo Edital nº 01/2023, alegam contratação irregular de servidores temporários, nos termos do Documento nº 01 dos autos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as manifestações prévias apresentadas pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE, documento nº 37 dos autos;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 encontra-se dentro do prazo de validade, o qual expira em 29 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

INDEFIRO a Medida Cautelar pleiteada, ad referendum da Segunda Câmara.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101133-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ACOMETAL, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, LUIZ CARLOS DA SILVA

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101133-1 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por AÇOMETAL Indústria Ltda, CNPJ 45.745.995/0001-58, através de seu representante legal, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 0177/2025, cujo objeto é *“a formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de Mobiliários Diversos, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação de Pernambuco, para Educação Infantil nas unidades de ensino infantil de abrangência do Programa Juntos pela Educação do Estado de Pernambuco, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas dos seguintes órgãos participantes: Secretaria de Educação e Esportes e Hospital Agamenon Magalhães”*.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela AÇOMETAL Indústria Ltda, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 0177/2025, cujo objeto é *“a formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de Mobiliários Diversos, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco”*;

CONSIDERANDO o número de supostas impropriedades apontadas por 5 (cinco) licitantes contra o Edital do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 0177/2025;

CONSIDERANDO que estes autos foram formalizados ontem (01/07/2025), data em que também chegaram a este Gabinete, sendo que, segundo o Representante, a abertura das propostas dar-se-á amanhã, dia 03/07/2025;

CONSIDERANDO que as supostas impropriedades são de diversas naturezas, impedindo até mesmo uma análise perfunctória em um intervalo de tempo tão pequeno;

CONSIDERANDO que o objeto do Edital, registro de preços para fornecimento eventual, não aponta para um

periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientemente para o deferimento desta Medida Cautelar;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** determinando à **Secretaria de Educação** **que:**

1. Proceda à suspensão do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 0177/2025;

Determino a DEX:

1. A emissão de Parecer com a análise de todas as impugnações propostas pelos licitantes AÇOMETAL Indústria Ltda; MKURI Comércio de Móveis em Geral LTDA; SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME; STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA e MAB GLOVAL DO NORDESTE LTDA - ME, bem como do edital em tela. **Após, voltem-me os autos para nova análise.**

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 02 de julho de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3969/2025****PROCESSO TC Nº 2520911-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA CORDEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 11/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 06/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3970/2025**PROCESSO TC Nº 2520912-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): ARLINDO SOARES DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 10/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 08/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3971/2025**PROCESSO TC Nº 2520930-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): IRACÍ MARIA DA SILVA**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 39/2024 - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3972/2025

PROCESSO TC Nº 2522019-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRICIA MORGANA SALVIANO HORDONHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 91/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3973/2025

PROCESSO TC Nº 2522257-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA RUTE ESPINOLA MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1083/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o instituidor da pensão objeto dos autos foi servidor civil da Polícia Militar de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 1083/2025 encontra-se fundamentada na Lei Estadual n.º 6.783/74 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco) e não na Lei Estadual n.º

6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco);
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3974/2025

PROCESSO TC Nº 2522573-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MENEZIO MAURÍCIO ROMÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 166/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 16/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3975/2025

PROCESSO TC Nº 2522774-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES FILHA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 03/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pela Prefeitura Municipal de Inajá (Anexo I) não atende ao disposto no Anexo IX da Portaria MTP n.º 1467/2022, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que sem o respectivo período laboral a interessada não atende ao tempo mínimo de contribuição previsto na legislação de regência;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 03/2025 não discrimina a fundamentação constitucional em que se baseia para conceder o benefício previdenciário objeto dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3976/2025

PROCESSO TC Nº 2523024-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): SANDRA DA CONCEICAO PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 172/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 22/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3977/2025

PROCESSO TC Nº 2520907-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO DE ASSIS PEREIRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do UNA- PREVUNA, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3978/2025**PROCESSO TC Nº 2522511-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NICÉA DE LIMA MACÊDO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 046/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina- IGEPREV, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3979/2025**PROCESSO TC Nº 2522567-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELENA CELINA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 037/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3980/2025**PROCESSO TC Nº 2427307-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 29/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3981/2025

PROCESSO TC N.º 2521060-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALESSIA LARISSA CARVALHO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 098/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3982/2025

PROCESSO TC N.º 2521065-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ADILMA RAMO DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 99/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 26/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3983/2025**PROCESSO TC Nº 2521128-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEFA MELO DA COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama - IPSEPAR, com vigência a partir de 14/12/2022

CONSIDERANDO que não foi comprovado o tempo de contribuição do período de 01/03/1999 a 31/08/2004;

CONSIDERANDO que, mesmo diligenciado, com o fito do envio da CTC do RGPS que comprovaria o período supracitado, não houve resposta por parte do IPSEPAR

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3984/2025**PROCESSO TC Nº 2521864-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO GALDINO ARAUJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3985/2025**PROCESSO TC Nº 2522353-7****PENSÃO**

INTERESSADO(s): CICERO XAVIER DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 16/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3986/2025

PROCESSO TC Nº 2522512-1

RESERVA

INTERESSADO(s): GILMAR GALINDO DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001208/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3987/2025

PROCESSO TC Nº 2522586-8

RESERVA

INTERESSADO(s): CLERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001161/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 282, DE 2 DE JULHO DE 2025.

Altera a Portaria Normativa TC nº 240, de 7 de junho de 2024, que estabelece normas específicas e de funcionamento da Comissão de Gestão Administrativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O art. 4º da Portaria Normativa TC nº 240, de 7 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º
.....
XVI - Chefe de Gabinete da Presidência (GPRES). (AC)
.....”

Art. 2º Esta portaria normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2 de julho de 2025.
VALDECIR PASCOAL
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 016/2025. Processo de Contratação n.º 119/2024 - Concorrência n.º 05/2024. Objeto: elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação destinada à instalação do Auditório, da Biblioteca e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. Contratada: **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** - CNPJ n.º 06.301.115/0001-00. Valor: R\$ 943.997,21. Vigência: de 7/7/2025 a 7/4/2026.

Recife-PE, 2/7/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 017/2025 (Contrato Correios n.º 9912494906). Processo de Contratação n.º 50 /2025 - Dispensa n.º 13/2025. Objeto: serviços postais - contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais. Contratada: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** - CNPJ n.º 34.028.316/0021-57. Valor: R\$ 600.000,00. Vigência: de 11/7/2025 a 11/7/2030.

Recife-PE, 1º/7/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO N.º 55/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) N.º 09/2025
(Processo Eletrônico 3985.2025.GLCD.PE.0012.TCE-PE)

Processo n.º 55/2025. GLCD. Pregão n.º 09/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de 5 (cinco) veículos automotores e ciclomotores novos ou 0 km (zero quilômetro) para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: **R\$522.036,13** (quinhentos e vinte e dois mil trinta e seis reais e treze centavos). Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.com.br)**.

pe.gov.br). Data Final das Propostas: 18/07/2025, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: em 18/07/2025, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 03/07/2025.

JOSÉ FIRMINO DA HORA FILHO
Pregoeiro

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 307/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração MARIA PAULA DA CÂMARA LIMA, matrícula 1081, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor da Vice-Presidência, símbolo TC-CCS-5, por 30 dias, no período de 01/07/2025 a 30/07/2025, durante o impedimento da titular NATÁLIA AZEVEDO PAES BARRETO MORAIS, matrícula 1383.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 272/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES DE ABREU, matrícula 0715, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro

Ranilson Brandão Ramos, por 05 dias, no período de 25/06/2025 a 29/06/2025, durante o impedimento do titular REGINALDO JOSÉ TRAJANO DE SOUZA, matrícula 0787.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 305/2025 – aposentar ALEXANDRA FRAGA DE CASTRO, Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-08, matrícula 0880, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.008125/2025-34, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 306/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNA PINHEIRO NEVES, matrícula 2162, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Educação 2, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, por 16 dias, no período de 17/07/2025 a 01/08/2025, durante o impedimento do titular ELMAR ROBSON DE ALMEIDA PESSOA, matrícula 0776.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 308/2025 – designar a Servidora ANA MARIA FEITOSA DO AMARAL, matrícula 0691, para responder pela Função Gratificada de Secretário, símbolo TC-FGS-2, do Departamento de Expediente e Documentação, por 18 dias, no período de 07/07/2025 a 24/07/2025, durante o impedimento da titular JULIANA PAULA DA SILVA, matrícula 1620.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 309/2025 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 30 dias, no período de 30/06/2025 a 29/07/2025, durante o impedimento do titular ANDRE PHILIPPE TAKAHASHI WANG DE MELO, matrícula 2100.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007390/2025-03 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008053/2025-25 - Irvyson José Leite de Souza, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007923/2025-49 - Carlos Alberto dos Santos Pereira, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008092/2025-22 - Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.005373/2025-23 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007777/2025-51 - Fernando de Arruda Nunes, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008129/2025-12 - Genival Lima da Silva, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008051/2025-36 - Pedro Carlos de Souza, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008149/2025-93 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019342/2024-79 - Adriana Patrocinio de Oliveira, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016698/2024-51 - Artur Luiz Ramos de Melo, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008116/2025-43 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016822/2024-88 - Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves de Abreu, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018950/2024-66 - Raquel Vasconcelos de Figueirôa Gonçalves, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016652/2024-31 - Fernanda Maria Travassos Bezerra Moraes, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007693/2025-18 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.020241/2024-41 - Augusto César de Lira, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006866/2024-08 - Maria Alice Paredes Freire Losse, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008093/2025-77 - Márcia Carvalho do Nascimento, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.005484/2024-59 - Fernanda Maria Travassos Bezerra Moraes, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008134/2025-25 - Francisco Monteiro de Queiroz, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008251/2025-99 - Cristiano José Barbosa, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000111/2025-52 - Henrique de Oliveira Lira, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008252/2025-33 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008249/2025-10 - Eduardo José de Alencar, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000178/2025-97 - Patrícia Maia Feitosa Lócio, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007142/2025-54 - Claudia Maria Mendonça de Oliveira Arruda, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008286/2025-28 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008025/2025-16 - Luciana Kalil Lage, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008211/2025-47 - Adriano Souza Araújo, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008210/2025-01 - Naldevam Soares Caetano, autorizo.

Recife, 02 de julho de 2025.

Decisões**DECISÃO****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 0193/02 deste Tribunal, Processo T.C. nº 0102990-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 05/03/2002,

Onde se lê: ADENILZA MARIA DA CUNHA

Leia-se: ADMILDA MARIA DA CUNHA

Recife, 02 de julho de 2025.

ANA CRISTINA TINOCO PORTO
DIRETORA DE PLENÁRIO EM EXERCÍCIO

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 0193/02 deste Tribunal, Processo T.C. nº 0102990-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 05/03/2002,

Onde se lê: CASTO RABELO TRINDADE FILHO

Leia-se: NASTO RABELO TRINDADE FILHO

Recife, 02 de julho de 2025.

ANA CRISTINA TINOCO PORTO
DIRETORA DE PLENÁRIO EM EXERCÍCIO

DECISÃO**ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: ETELLVINA MARIA TENÓRIO VAE

Leia-se: ETELVINA MARIA TENÓRIO VAZ

Recife, 02 de julho de 2025.

ANA CRISTINA TINOCO PORTO
DIRETORA DE PLENÁRIO EM EXERCÍCIO